

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência Eletrônica Nº 007/2024/SMI-CP**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE LAZER DO AÇUDE NOVO NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, MAPP 2438, DE ACORDO COM PROJETO ANEXO AO EDITAL.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.874.427/0001-11, por intermédio de seu representante legal, Sr. **PAULO HENRIQUE SOUSA DE ARAÚJO**, portador do documento de identidade nº 2007028065890 SSP-CE e CPF nº 042.329.233- 14, por meio de petição de encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

**1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

1.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

1.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;



3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

1.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

1.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

1.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

1.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

1.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

- 1.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 1.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 1.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

## 2. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 2.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 2.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 2.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 2.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 2.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 3.1. **ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.874.427/0001-11, (recurso).
- 3.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";
- 3.1.2. Que entregou a documentação tempestivamente,
- 3.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
- 3.1.4. Não houve contrarrazões

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).”

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 5º da lei 14.133/2021 já mencionado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nesse contexto e passando para a análise do recurso interposto temos que, após uma reanálise da documentação fornecida, verificou-se que a recorrente apresentou tempestivamente a documentação, obedecendo aos termos do edital, conforme protocolo de entrega a seguir :

### PROTOCOLO DE ENTREGA

Acusamos o recebimento da documentação para participação do certame na modalidade Pré-Qualificação para Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2024/SMI-PQ, tombada sob o nº 007/2024/SMI-CP, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE LAZER DO AÇUDE NOVO NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, MAPP 2438, DE ACORDO COM PROJETO ANEXO AO EDITAL**, da empresa: ARAUJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 40.560.312/0001-74, entregues pelo Sr. PAULO HENRIQUE SOUSA DE ARAUJO, inscrito no CPF Nº 042.329.233-14.

Cariré-CE, 26 de Junho de 2024.

  
Thaynara Matias Magalhães  
Agente de Contratação



Além disso, verificou-se que a licitante anexou no próprio recurso, a documentação novamente, comprovando mais uma vez a condição preexistente. Vale ressaltar o que diz a lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em complemento vale mencionar o entendimento do TCU a respeito:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, não resta dúvidas que a licitante cumpriu com os mandamentos do edital, fato pelo qual merece o seu recurso prosperar, pois do contrário resultaria em quebra dos princípios da vinculação ao edital, legalidade e demais princípios aplicáveis às contratações públicas.

## 5. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante empresa **ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** inscrita no CNPJ nº 17.874.427/0001-11, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE, 15 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ARNOBIO DE AZEVEDO PEREIRA  
Data: 15/07/2024 08:31:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA  
Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Cariré – CE

